

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ

ATA DE JULGAMENTO – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N. 14/2022 – FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE TIMBÓ (FCT)

INTERESSADAS: DI FATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
SCHUMANN METALURGICA LTDA

Às onze horas e trinta minutos do vigésimo sexto dia do mês de maio de dois mil e dois (26/05/2022), na sala de Licitações da Prefeitura de Timbó/SC reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 568, de 20 de dezembro de 2021, alterada pela Portaria nº 701, de 16 de fevereiro de 2022, para proceder ao julgamento da habilitação das empresas interessadas.

Quanto aos apontamentos realizados pelos representantes das empresas interessadas durante a sessão ocorrida no dia 23/05/2022, a Comissão Permanente de Licitações responde:

1. **APONTAMENTO:** As empresas licitantes PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e SCHUMANN METALURGICA LTDA, no que toca aos acervos técnicos apresentados, não atenderam as disposições do Edital, nos termos do item 7.1.6.

RESPOSTA: Comissão Permanente de Licitações encaminhou a respectiva análise técnica e econômico-financeira aos respectivos setores competentes. No caso, o presente Edital exigiu, em seu item 7.1.6, comprovações atinentes à qualificação técnica das empresas interessadas. O atendimento pelas licitantes das exigências dispostas no item 7.1.6 foi analisado pelo setor competente de Engenharia. O setor de Engenharia, por seu turno, emitiu parecer no sentido de que as empresas licitantes PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e SCHUMANN METALURGICA LTDA apresentaram em sua qualificação técnica todos os “*documentos compatíveis com o exigido no edital, tendo em sua documentação acervos técnicos relacionados ao exigido na qualificação técnica.*” Considerando que o setor competente para análise da regularidade da qualificação técnica emitiu parecer atestando que as empresas licitantes demonstraram a capacitação técnico-profissional em consonância com as normas do Edital, a Comissão de Licitações entende repelido o referido apontamento.

2. **APONTAMENTO:** A empresa licitante SCHUMANN METALURGICA LTDA, no que toca ao acervo técnico apresentado emitido pela empresa SUPERAR EIRELI EPP, não apresentou atestado de capacidade técnica não correspondente ao objeto licitado.

RESPOSTA: Comissão Permanente de Licitações encaminhou a respectiva análise técnica e econômico-financeira aos respectivos setores competentes. No caso, o presente Edital exigiu, em seu item 7.1.6, comprovações atinentes à qualificação técnica das empresas interessadas. O atendimento pelas licitantes das exigências dispostas no item 7.1.6, inclusive no que toca à adequação do acervo técnico ao objeto licitado, foi analisado pelo setor competente de Engenharia. O setor de Engenharia, por seu turno, emitiu parecer no sentido de que a empresa licitante SCHUMANN METALURGICA LTDA apresentou em sua qualificação técnica todos os documentos compatíveis com o exigido no edital, tendo em sua documentação acervos técnicos relacionados ao exigido na qualificação técnica. Considerando que o setor competente para análise da regularidade da qualificação técnica emitiu parecer atestando que a empresa licitante demonstrou a capacitação

técnico-profissional em consonância com as normas do Edital, a Comissão de Licitações entende repelido o referido apontamento.

3. **APONTAMENTO:** A empresa licitante PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, no que toca aos documentos contábeis, não apresentou a documentação em papel timbrado da empresa, nos termos do item 7.1.4, b, do Edital.

RESPOSTA: O princípio do formalismo moderado orienta que os julgamentos em licitações públicas não podem afastar licitantes tão somente pelo desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação da interessada. De fato, o edital, em seu item 7.1.4, b, exigiu que a documentação contábil fosse apresentada em papel timbrado da empresa. No entanto, tal exigência pode ser flexibilizada, isso porque é certo que sua inobservância não importará em dificuldades na qualificação do licitante. Pelo motivo exposto, a Comissão de Licitações entende repelido o referido apontamento.

Tendo em vista os documentos apresentados e as respostas aos apontamentos consignados em ata, aliada ao parecer técnico emitido pelos setores de Contabilidade e Engenharia de Timbó, e, atendendo ao princípio da legalidade, imparcialidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, por atender as normas do Edital, decide-se pela **HABILITAÇÃO** das empresas:

INTERESSADA	CNPJ
DI FATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP	12.323.692/0001-98
PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA	31.281.510/0001-08

Considerando que o parecer contábil, conforme previsão no item 7.1.4 do Edital, indicou que a empresa SCHUMANN METALURGICA LTDA não atende ao critério exigido pelo Edital de qualificação econômico-financeira, notadamente quanto ao exigido no item 7.1.4, a, do Edital, decide-se por sua **INABILITAÇÃO**:

INTERESSADA	CNPJ
SCHUMANN METALURGICA LTDA	27.623.965/0001-97

Ficam os interessados cientes do inteiro teor desta ata da Habilitação, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar recurso, nos termos do art. 109 da Lei n. 8.666/1993, contados a partir da data de publicação desta ata no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC).

Nada mais havendo, o Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos Membros da Comissão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUÍS EDUARDO PEIXE
Presidente

ALEXANDRE WILLIAM ZOMMER
Membro

THOMAZ H. N. CAMPREGHER
Membro